



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600913-23.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** RODRIGO BARBOSA DA SILVA  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MAJORAÇÃO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTADA E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por RODRIGO BARBOSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual  **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo segundo contra o primeiro, sob o fundamento de que este praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-o, assim, “ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97”. (ID 45801665)

Irresignado, o recorrente RODRIGO sustenta que: a) embora tenha sido encontrado material impresso em 15 (quinze) locais de votação, a quantidade não é expressiva; b) tal ato irregular não pode ser imputado ao Recorrente, vez que não estão presentes nos autos o requisito da existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade do representado ter tido o conhecimento da propaganda irregular e, muito menos, qualquer prova de sua autoria”; c) “o suposto derramamento de material de propaganda eleitoral, se ocorreu conforme narrado pelo Representante, foi sem o seu consentimento e sem o seu conhecimento e, assim, sem que haja comprovação dos fatos como narrados e sem que mostre comprovada a autoria desses fatos, reprisa-se, não há como sustentar uma condenação e, por óbvio, não se pode presumir o seu prévio conhecimento”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45801671)

Por sua vez, igualmente inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO alega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que “A quantidade de material consistente em derrame de santinhos abrangeu cerca de 75,54% dos locais de votação, alcançando cerca de 37 mil eleitores aptos a votar. Nesses termos, adequado e proporcional estabelecer a multa acima do mínimo legal pela quantidade de locais em que o material foi encontrado e do eleitorado apto desses locais”. Aponta que “pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando o eleitorado que supera 37 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos, a demonstrar a gravidade da sanção, não limitando-se ao mero derrame. Logo, o representado buscou atingir, no mínimo, mais de TRINTA E SETE vezes o eleitorado necessário para sua escolha, a retratar a gravidade que desborda do mínimo legal”. Nestes termos, postula a reforma parcial do julgado. (ID 45801668)

Com contrarrazões (ID 45801674), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que houve um equívoco na autuação do feito, visto que o representado RODRIGO BARBOSA DA SILVA também apresentou recurso.

Assim, deve ser **retificada a autuação do feito**, para que RODRIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

BARBOSA DA SILVA nela também figure como recorrente.

Feita essa consideração inicial, assiste razão apenas ao então representante. Vejamos.

A inicial narra que, em 06/10/24, RODRIGO realizou propaganda irregular através de derramamento de “santinhos” nas cercanias de quinze locais de votação, todos no município de Guaíba.

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Como vem assentado na sentença vergastada, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento dos denominados “santinhos”, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.” (ID 45801665)

No caso, a prova colacionada possibilita identificar o material de propaganda de rodrigo, bem como a expressiva quantidade de “santinhos” que foram espalhados em vias públicas nas proximidades de quinze locais de votação, consoante descrito no Relatório de Fiscalização (IDs 124489136 e 124489138), evidenciando, assim, que ele praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.

Ademais, também nos termos da decisão recorrida, “tal material foi encontrado em 51,96% das seções eleitorais do Município de Guaíba, se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

recolhido, chega-se a mais de 37 mil eleitores, portanto incabível a argumentação de desconhecimento por parte do representado uma vez que a responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é do candidato”.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.**

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

**3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.**

**4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 14/03/2016 -g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Dessa forma, sobejamente demonstrada a responsabilidade do então representado- seja pela colocação do material nos locais indicados, que correspondem a 51,96% das seções eleitorais de Guaíba; seja pela anuência com a propaganda irregular -, **deve prosperar a irresignação do Ministério Público, no sentido de que a multa aplicada seja majorada**; e, conseqüentemente, ser rechaçada a inconformidade de RODRIGO.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, primeiramente, requer a **retificação** da autuação do feito, para que RODRIGO BARBOSA DA SILVA também figure como recorrente; e, no **mérito**, manifesta-se pelo **provimento** do recurso do representante; e pelo **desprovimento** do recurso do representado.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM